



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.236 - SE (2016/0284163-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA - SE003329
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ADVOGADOS : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
DANIELLE COSTA NASCIMENTO NERES - BA042763
THAILA LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA049321
AGRAVADO : ANGELINO ALVES DOS ANJOS FILHO
ADVOGADOS : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - SE002985
SANDRA MÁRCIA FRAGA AZVEDO - SE004148
FERNANDA SANTANA MOISÉS E OUTRO(S) - SE005087
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
SE000097B
GLÓRIA ROBERTA SANTOS MOURA MENEZES - SE004033

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. DEFINIÇÃO SOBRE O REGULAMENTO APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. ART. 256-L DO RISTJ. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão que determina a devolução dos autos à instância de origem, para que lá permaneça sobrestado o recurso especial que versa sobre matéria submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, está amparado no artigo 256-L do RISTJ, introduzido pela Emenda Regimental nº 24, de 28/9/2016.

3. Esta Corte Superior é firme na orientação de ser incabível agravo interno contra provimentos jurisdicionais desse jaez, porque o sobrestamento em referência não possui o condão de acarretar qualquer prejuízo às partes, sendo, portanto, irrecorrível a decisão que o determina.

4. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.236 - SE (2016/0284163-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA - SE003329
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ADVOGADOS : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
DANIELLE COSTA NASCIMENTO NERES - BA042763
THAILA LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA049321
AGRAVADO : ANGELINO ALVES DOS ANJOS FILHO
ADVOGADOS : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - SE002985
SANDRA MÁRCIA FRAGA AZVEDO - SE004148
FERNANDA SANTANA MOISÉS E OUTRO(S) - SE005087
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
SE000097B
GLÓRIA ROBERTA SANTOS MOURA MENEZES - SE004033

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que ANGELINO ALVES DOS ANJOS FILHO (ASSISTIDO) ajuizou ação sob o rito ordinário contra PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE), pleiteando a revisão dos cálculos de suplementação de aposentadoria, utilizando-se como base as regras vigentes na época da sua admissão.

O Juízo de primeiro grau, entendendo não haver direito adquirido a regime jurídico, julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 839/843).

O ASSISTIDO apresentou apelação, a qual foi desprovida, em aresto assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - AFETAÇÃO DO JULGAMENTO DO RESP. nº 1.435.837/RS À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE RESULTA NA SUSPENSÃO APENAS DOS RECURSOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, § 2º, DO CPC/1973, APLICÁVEL À ESPÉCIE - MÉRITO - PETROS - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE - REAJUSTE AOS APOSENTADOS - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA RESERVA PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO - ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/01 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO - AFASTAMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESAO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE (e-STJ, fl. 952).

Inconformado, o ASSISTIDO manejou recurso especial com finca no art. 105, III, a e c, da CF, em cujas razões alegou ofensa ao art. 884 do CC/02. Disse que não há, no termo de repactuação, qualquer referência a mudança do cálculo inicial da aposentadoria, de maneira a autorizar a incidência do fator redutor. Acrescentou não haver prova de que o ASSISTIDO tivesse renunciado às regras do regulamento vigente na ocasião da sua adesão.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.047/1.080 e 1.084/1.103).

O juízo prévio de admissibilidade no Tribunal local foi positivo (e-STJ, fls. 1.111/1.113).

Em decisão de minha lavra, foi determinada a devolução dos autos à origem, para que lá permanecesse sobrestado o recurso especial, até o julgamento do REsp nº 1.435.837/RS, representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. DEFINIÇÃO SOBRE O REGULAMENTO APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS (e-STJ, fl. 1.136).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.141/1.154), a ENTIDADE alegou, em síntese, a impossibilidade de sobrestamento dos autos nas instâncias extraordinárias, bem como ausência de direito adquirido a regramento previdenciário. Acrescentou inexistir disposição legal a permitir a suspensão dos processos já julgados pelos Tribunais de segunda instância. Argumentou, ainda, que o feito se encontra em plenas condições de ser analisado e julgado, haja vista que a jurisprudência do STJ se firmou em sentido diverso da pretensão recursal. Aduziu ser inaplicável o CDC às entidades fechadas de previdência.

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada ou, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso não ocorresse, que fosse reformada por esta Terceira Turma.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 1.160).

A ENTIDADE foi intimada para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecesse se insistia no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 1.162 e 1.165/1.171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.236 - SE (2016/0284163-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA - SE003329
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ADVOGADOS : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
DANIELLE COSTA NASCIMENTO NERES - BA042763
THAILA LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA049321
AGRAVADO : ANGELINO ALVES DOS ANJOS FILHO
ADVOGADOS : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - SE002985
SANDRA MÁRCIA FRAGA AZVEDO - SE004148
FERNANDA SANTANA MOISÉS E OUTRO(S) - SE005087
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
SE000097B
GLÓRIA ROBERTA SANTOS MOURA MENEZES - SE004033

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. DEFINIÇÃO SOBRE O REGULAMENTO APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. ART. 256-L DO RISTJ. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão que determina a devolução dos autos à instância de origem, para que lá permaneça sobrestado o recurso especial que versa sobre matéria submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, está amparado no artigo 256-L do RISTJ, introduzido pela Emenda Regimental nº 24, de 28/9/2016.

3. Esta Corte Superior é firme na orientação de ser incabível agravo interno contra provimentos jurisdicionais desse jaez, porque o sobrestamento em referência não possui o condão de acarretar qualquer prejuízo às partes, sendo, portanto, irrecorrível a decisão que o determina.

4. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.236 - SE (2016/0284163-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA - SE003329
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ADVOGADOS : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
DANIELLE COSTA NASCIMENTO NERES - BA042763
THAILA LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA049321
AGRAVADO : ANGELINO ALVES DOS ANJOS FILHO
ADVOGADOS : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - SE002985
SANDRA MÁRCIA FRAGA AZVEDO - SE004148
FERNANDA SANTANA MOISÉS E OUTRO(S) - SE005087
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
SE000097B
GLÓRIA ROBERTA SANTOS MOURA MENEZES - SE004033

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravo interno não ultrapassa a barreira do conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ANGELINO ALVES DOS ANJOS FILHO (ASSISTIDO) ajuizou ação sob o rito ordinário contra PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE), pleiteando a revisão dos cálculos de suplementação de aposentadoria, utilizando-se como base as regras vigentes na época da sua admissão.

O Juízo de primeiro grau, entendendo não haver direito adquirido a regime jurídico, julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 839/843).

O ASSISTIDO apresentou apelação, a qual foi desprovida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, o ASSISTIDO manejou recurso especial com finca no art. 105, III, a e c, da CF, em cujas razões alegou ofensa ao art. 884 do CC/02. Disse que não há, no termo de repactuação, qualquer referência a mudança do cálculo inicial da aposentadoria, de maneira a autorizar a incidência do fator redutor. Acrescentou não haver prova de que o ASSISTIDO tivesse renunciado às regras do regulamento vigente na ocasião da sua adesão.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.047/1.080 e 1.084/1.103).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.111/1.113).

Em decisão de minha lavra, foi determinada a devolução dos autos à origem, para que lá permanecesse sobrestado o recurso especial, até o julgamento do REsp nº 1.435.837/RS, representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 1.136/1.137).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não merece ser conhecido.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.141/1.154), a ENTIDADE alegou, em síntese, a impossibilidade de sobrestamento dos autos nas instâncias extraordinárias, bem como ausência de direito adquirido a regramento previdenciário e a inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência.

Sem razão, contudo.

A uma, porque o expediente determinado na decisão agravada está amparado no artigo 256-L do RISTJ, introduzido pela emenda regimental nº 24, de 28/9/2016, que assim preceitua:

Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:

I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;

II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

A duas, porque esta Corte Superior é firme na orientação de ser incabível agravo interno contra a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que lá permaneça sobrestado o recurso especial que versa matéria afetada ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia. Isso porque o sobrestamento em referência não possui o condão de acarretar qualquer prejuízo às partes, sendo, portanto, irrecorrível a decisão que o determina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para a observância do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes do STF.**

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AREsp 512.667/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 1º/10/2015 - Sem destaques no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.**

(AgInt nos EDcl no AREsp 631.318/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 17/2/2017 - Sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. **DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que **é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.360.042/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 10/10/2016 - Sem destaques no original).

Na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, verifica-se que a questão de mérito tratada no recurso especial - **definição sobre o regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar** - foi afetada à Segunda Seção, em conformidade com os arts. 1.036 e seguintes do NCPC (art. 543-C do CPC/73), nos termos da decisão da relatoria do Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, prolatada no REsp nº 1.435.837/RS, DJe de 27/11/2014.

Nesse contexto, a afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia.

Após o pronunciamento desta Corte, os recursos especiais devem ser analisados na forma prevista no art. 1.040 do NCPC (art. 5º, III, da Resolução nº 8/2008 da Presidência do STJ). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: REsp nº 1.510.591/RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **DJe 2/8/2016** (decisão monocrática); AREsp 581.279/RJ, Ministro RAUL ARAÚJO, **DJe 12/9/2016** (decisão monocrática); e, AgRg no AREsp nº 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23/5/2012 (acórdão).

Dessarte, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permanecesse suspenso o recurso especial até a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, e 1.037, II, ambos do NCPC, observando-se, logo após, o expediente previsto nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do citado diploma processual.

Nesse contexto, como já referido, o presente agravo não é cognoscível.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a manifesta inadmissibilidade do presente agravo interno, condeno a ENTIDADE ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0284163-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.635.236 / SE

Números Origem: 00390925820138250001 201313601314 201600707151

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELINO ALVES DOS ANJOS FILHO
ADVOGADOS : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - SE002985
SANDRA MÁRCIA FRAGA AZVEDO - SE004148
FERNANDA SANTANA MOISÉS E OUTRO(S) - SE005087
RECORRIDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - SE000097B
GLÓRIA ROBERTA SANTOS MOURA MENEZES - SE004033
RECORRIDO : PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA - SE003329
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ADVOGADOS : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
DANIELLE COSTA NASCIMENTO NERES - BA042763
THAILA LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA049321

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA - SE003329
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ADVOGADOS : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
DANIELLE COSTA NASCIMENTO NERES - BA042763
THAILA LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA049321
AGRAVADO : ANGELINO ALVES DOS ANJOS FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - SE002985
SANDRA MÁRCIA FRAGA AZVEDO - SE004148
FERNANDA SANTANA MOISÉS E OUTRO(S) - SE005087
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - SE000097B
GLÓRIA ROBERTA SANTOS MOURA MENEZES - SE004033

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.